



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215370 - RJ (2022/0301135-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE : APEROAMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RCR SERVICOS DE ECONOMIA EIRELI
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO - RJ221855
MÔNICA SENDER - RJ055404
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA RAMALHO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
AGRAVADO : GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
JOÃO ARTHUR RAMALHO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA - RJ231547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS 7 E 83/STF. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, "nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015).

1.1. Além disso, esta Corte Superior também possui entendimento no sentido de que "uma vez constatado nas instâncias ordinárias que os requisitos da desconsideração próprios às relações de consumo estão preenchidos, não há obstáculos para que as pessoas que detém efetivo controle sobre a gestão de uma sociedade anônima sejam atingidas na satisfação de crédito. O tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, §5º, do CDC" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022).

1.2. Na hipótese, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, (a fim de acolher a pretensão recursal, referente à ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como do envio de ofício à CVM para apuração de eventual irregularidades) seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório

dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. No que se refere à litigância de má-fé, o Tribunal estadual aplicou a referida sanção em virtude de peculiaridades do caso concreto, de modo que, infirmar o entendimento da Corte local, a fim de afastar a sua condenação, assim como da não ocorrência da preclusão ou coisa julgada, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nessa seara ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215370 - RJ (2022/0301135-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE : APEROAMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RCR SERVICOS DE ECONOMIA EIRELI
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO - RJ221855
MÔNICA SENDER - RJ055404
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA RAMALHO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
AGRAVADO : GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
JOÃO ARTHUR RAMALHO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA - RJ231547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS 7 E 83/STF. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, "nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015).

1.1. Além disso, esta Corte Superior também possui entendimento no sentido de que "uma vez constatado nas instâncias ordinárias que os requisitos da desconsideração próprios às relações de consumo estão preenchidos, não há obstáculos para que as pessoas que detém efetivo controle sobre a gestão de uma sociedade anônima sejam atingidas na satisfação de crédito. O tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, §5º, do CDC" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022).

1.2. Na hipótese, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, (a fim de acolher a pretensão recursal, referente à ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como do envio de ofício à CVM para apuração de eventual irregularidades) seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório

dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. No que se refere à litigância de má-fé, o Tribunal estadual aplicou a referida sanção em virtude de peculiaridades do caso concreto, de modo que, infirmar o entendimento da Corte local, a fim de afastar a sua condenação, assim como da não ocorrência da preclusão ou coisa julgada, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nessa seara ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por João Paulo Franco Rossi Cuppoloni e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 280-281):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS 7 E 83/STF. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustentam a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, isso porque todos os fundamentos do acórdão recorrido foram especificamente impugnados no recurso especial.

Aduzem ainda pela não incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista que "a decisão agravada incorreu em novo equívoco ao pautar-se na premissa de que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento desta Corte, já que, ao contrário, o entendimento jurisprudencial é pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para atingir acionistas sem poder de controle da companhia, quando ausente qualquer comprovação de desvio de finalidade e confusão patrimonial" (e-STJ, fl. 305).

Defendem também o afastamento da Súmula 7/STJ, na medida em que não pretendem reexaminar o acerto fático existente no processo, pois a discussão é eminentemente jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 316-323 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação dos agravantes ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelos agravantes, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 280-290 (e-STJ), o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 117-138 - sem grifo no original):

Pretendem os agravantes desconstituir a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica afastando seus efeitos, reverter a alegação de litigância de má-fé e seja indeferida a expedição de ofício à CVM.

Não se confunde a figura da pessoa jurídica com a figura dos sócios, visto que possuem direitos e obrigações distintos, ocorre que existe a exceção da desconsideração da personalidade jurídica, em que os credores, por motivos definidos em lei e efetivamente comprovados, podem perseguir o crédito direto dos sócios, relativizando a responsabilidade unicamente pela empresa.

Com efeito, a *disregard doctrine* autoriza o juízo a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito, para que os sócios e administradores da sociedade respondam pessoalmente por débitos da pessoa jurídica.

Assim, para que se defira a desconsideração da pessoa jurídica é necessária a demonstração de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração e ainda sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Foram pela decisão impugnada reconhecidos os preenchimentos tanto da teoria menor, contida no artigo 28 do CDC:

(...)

Como do art. 50 do Código Civil, teoria maior:

(...)

E, assim dispõe o CPC sobre a necessidade de efetiva demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos, sendo o caso dos autos:

(...)

Diverso do que alegam os agravantes é possível a aplicação da teoria maior nas sociedades anônimas, visto que não se encontra óbice no art. 50 do Código Civil para sua aplicação, devendo ser analisado se estão ou não preenchidos os requisitos que autorizam a *disregard doctrine*, sendo certo que sua aplicação às sociedades anônimas é limitada a quantidade de ações.

O STJ possui entendimento de que cabe a desconsideração da personalidade jurídica em sociedade anônima limitada a seus administradores e acionistas controladores:

(...)

Portanto é possível a desconsideração da personalidade jurídica de

sociedade anônima.

No que tange a garantia do juízo, insistem os agravantes na tese de que já foram, por diversas vezes, ofertados bens à penhora o que demonstra a boa-fé da empresa cuja desconsideração da personalidade jurídica foi deferida na decisão impugnada.

Ocorre que os bens ofertados não foram aceitos pelos credores, por constarem com gravames e indisponibilidades, isto os que estão em nome da empresa.

Com o incidente da desconsideração da personalidade jurídica é que houve o arresto de bens dos agravantes para garantia da dívida. E não se confunde penhora com arresto.

No caso em análise restam comprovados os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora eis que se identifica ocultação e atos que visam impedir ou dificultar a localização de patrimônio para o pagamento dos credores.

Analisando a situação dos agravantes estes possuem gestão da empresa, conforme se identifica no index 691:

(...)

São os agravantes os únicos acionistas com direito a voto, vez que concentram as ações ordinárias da companhia, detendo o controle definitivo da companhia, fazendo parte do Conselho de Administração da companhia, e portanto respondem por seus bens pessoais no caso de comprovada a ocultação ou atos que dificultem a percepção do crédito.

Observe-se inclusive que em relação aos agravantes João Paulo e Renata, são os que constam como responsáveis pela gestão da GARDEN UP (item 3.2 do documento constante no index 1289 do principal).

Da documentação acostada aos autos colhe-se que a ROSSI é quotista majoritária da GARDEN UP, por cessão da GULF e da MULTICORE:

(...)

Estranhamente, a GARDEN UP surge com um bem a indicar a penhora que não foi aceito. Assim, com essa movimentação já se indicava que havia uma estratégia para que o patrimônio fosse disseminado, não permanecendo em nome da ROSSI, para que os credores não conseguissem levar adiante as execuções.

Desta forma, João Paulo e Renata, ora agravantes são os administradores da GARDEN UP, confirmando haver uma coligação de empresas visando a disseminação de patrimônio, sem a perda do controle da atividade:

(...)

A intrincada rede de movimentação societária seguiu nos quadros da ROSSI, quando JOÃO PAULO cede suas ações para a APEROAMA, mantendo, porém, na condição de administrador:

(...)

O sócio administrador da APEROAMA ninguém mais é do que o próprio JOÃO PAULO:

(...)

Resta, pois, inequívoco que a movimentação realizada com a criação de empresas, transferências de ações e quotas, apenas se realizava de forma a dificultar a localização de patrimônio, pois na verdade João Paulo cedeu suas ações para empresa controlada por ele próprio.

Assim, no caso dos autos, a movimentação societária demonstra a finalidade de ocultar patrimônio.

Fatos elencados e debatidos nos autos do Agravo de instrumento 0017248-42.2021.8.19.0000:

(...)

Portanto, resta patente a possibilidade dos acionistas da empresa responder com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa devedora e isto após detida análise da atuação dos agravantes na empresa, visto que configurado que não se tratam de meros acionistas e sim ÚNICOS ACIONISTAS COM DIREITO A VOTO.

O argumento de que os credores e o juízo não esgotaram as tentativas de recebimento do crédito, é inaceitável, diante na análise criteriosa do trâmite processual.

Verifica-se que os agravados se valeram de todos os meios necessários para a satisfação de seus créditos exaustivamente, que é perseguido desde 2017, o que resultou, inclusive, na expedição de certidão de crédito para início de processo falimentar.

Os agravantes não efetuaram o pagamento voluntário do débito, index 691/703, e através de pesquisa realizada no BACENJUD restou infrutífera, index 754/756 e 1.097/1.102.

Com relação ao RENAJUD, há dois veículos, sobre os quais recaem diversas restrições, index 794/797, o que impede, portanto, a realização de penhora e a garantia do Juízo.

A penhora sobre o faturamento da empresa foi requerida, index 775/776, o que foi deferido no index 782/783. Sendo lavrado auto de penhora sobre 10% do faturamento das agravantes, index 808 e 812, cujo crédito já alçava R\$ 1.076.551,65, e, não tendo sido cumprida a determinação, houve o requerimento de indisponibilidade dos bens, index 825, o que foi indeferido pelo Juízo a quo. Assim, a penhora de renda restou frustrada.

Houve no index 837, pedido de intimação dos administradores das agravantes e a imposição de multa pela suposta prática de atos atentatórios a dignidade da Justiça e expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência, o que foi deferido pelo Juízo, index 948.

Registre-se que desde o ano de 2017 os agravados perseguem seus créditos com tentativa de penhora *on line* infrutíferas, index 1097, inclusive sobre o faturamento da empresa, ao mesmo passo em que constata-se, tratativas da ROSSI em relação à renegociação de dívidas com vários bancos, conforme prova documental juntada ao processo original.

Além disso, apesar de não se localizar ativos em nome da ROSSI, é inequívoco que a mesma vem adimplindo suas obrigações junto aos Bancos, o que indica que os ativos vêm sendo ocultados, apenas se pagando a quem interessa.

Observa-se que o documento no index 327 do anexo I do próprio agravo menciona expressamente que haverá PAGAMENTO do saldo devedor de R\$ 288.000.000,00. Não dáção em pagamento de imóveis. Pagamento após venda de ativos.

(...)

Desta forma, se há ajuste para pagamento de quantia em tal valor no prazo de 180 dias, se há identificação de movimentação na alteração do quadro social, variando-se o grupo, mas mantendo-se o controle acionário, resta claro que está sendo ocultado dos agravados patrimônio, mediante a estratégia de nada ser deixado em nome ou nas contas da empresa.

Veja-se que apesar de nas contas da ROSSI nada se encontrar, as contas dos agravantes apresentam fartos ativos.

Como exemplo, verifica-se o index 4, fl. 11 dos autos principais em que os agravados apresentam um quadro demonstrativo quanto a remuneração do conselho de administração em que ao todo os dois diretores Sr. João e Renata receberam no ano de 2019 o equivalente a R\$ 5.844.655,92.

(...)

Tudo assim demonstra que não se trata de caso de simples falta de patrimônio da empresa devedora, mas de OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO, que é passado para outras empresas ou pessoas físicas, de forma a não ser localizado para pagamento do credor.

Elementos suficientes para que se identifique que se encontram presentes os requisitos autorizadores para que seja mantida a decisão impugnada que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa.

Na decisão impugnada não se adentrou no pagamento dos sócios, motivos pelos quais a matéria não deve ser analisada neste agravo. O que houve foi a reprodução da decisão proferida quando do arresto e já submetida a análise recursal e acima explicitada.

No que tange a pretensão de afastar a condenação dos agravantes como litigantes de má-fé ao fundamento de preclusão a tese não prospera, eis que é dever do juízo a todo o momento observar o atuar das partes para verificar se estão agindo com lealdade processual, o que no entender da bem fundamentada decisão do juízo, restou comprovada:

Quanto à litigância de má-fé, cotejadas as circunstâncias em que proferida a decisão que concedeu há muito a tutela de urgência com as circunstâncias atuais, vê-se que tudo quanto levado em conta por aquela decisão, prolatada "inaudita altera pars", se agravou pelo decurso do tempo e pelo desenvolvimento dificultoso do processo, conforme reconhecido também na decisão do agravo, em situação, repita-se, na qual a todo momento se divulgavam informações sobre a vida financeira da ré incompatíveis com tamanha dificuldade para a localização de valores. A opção pela contemplação de determinados créditos, acordos e pagamentos em detrimento do simples e mero cumprimento de sentença há muito proferida, transitada em julgado e, mais tarde, ratificada já no contexto do presente incidente, ou seja, em detrimento e prejuízo dos autores, que, até agora, nada receberam, embora tenham despendido valores pelo bem jamais entregue, refletiu também na conduta processual e nas informações prestadas ao juízo. Exemplo disso é a discrepância entre a informação constante do fato relevante de fls. 148 sobre a forma como se daria o pagamento do acordo com o banco e aquela mencionada na tese de defesa, detalhe ao qual também esteve atenta a decisão de segundo grau já comentada.

Eis que o artigo 80 do CPC dispõe:

(...)

Analisando toda a ótica do atuar dos agravantes o que se identifica é que tentam provar em sede recursal a boa intenção quanto a quitação do crédito aos credores, entretanto o que se vislumbra é que de fato atuam com o intuito de dificultar o pagamento, inclusive alterando a verdade no que diz respeito tanto em relação a alegação de oferta de bens livres e

desembaraçados passíveis de penhora, o que já foi refutada a alegação, bem como, claramente neste agravo tentam impingir que a dificuldade em quitação decorre da atitude dos credores em não aceitar os bens ofertados à penhora.

Acrescido aos argumentos bem fundamentados da decisão impugnada que reconhece a dificuldade criada pelos devedores em concretizar o cumprimento da sentença com o pagamento do débito.

Portanto, deve ser mantida a condenação em litigância de má-fé.

Pretende ainda os agravantes afastar a decisão que determinou a expedição de ofício a CVM para apurar possível irregularidade.

A Comissão de Valores Mobiliários, autarquia ligada ao Ministério da Fazenda visa fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários e no seu atuar visa garantir a transparência no atuar das empresas e com isso possibilitar a segurança necessária aos investidores.

Desta forma, em nome da transparência, acertada a decisão que determinou ofício àquela autarquia para ciência dos fatos. Tal não implica haver infração atinente ao funcionamento do mercado, mas quem deve apurar isto é a autarquia regulamentadora, não sendo democrático ou republicano a supressão de informações.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência desta Corte quanto a possibilidade de responsabilização do acionista controlador, mediante a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que enseja a aplicação da Súmula 83 do STJ à espécie.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE APENAS DOS ADMINISTRADORES E SEUS ACIONISTAS CONTROLADORES. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual afirma que apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa. Precedente: REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 46.835/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 19/11/2019 - sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior, primando pela celeridade e economia processuais, vem mitigando o rigorismo do prequestionamento em situações excepcionais para, superado o juízo de admissibilidade, ampliar a extensão do efeito devolutivo, de forma a aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456 do STF. Precedentes.

3. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo no ponto em que utilizado errôneo índice de juros de mora, bastando que seja possível ao órgão julgador aferir de plano o referido erro, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. A prescrição relativa à pretensão de cobrança de honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), que prevê, como termo a quo da contagem desse prazo, o trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.

5. O parcial acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, desde que resultando na extinção parcial da execução, rende ensejo à condenação na verba honorária proporcionalmente à parcela excluída do feito executivo. Precedentes.

6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes.

7. Ademais, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo, uma vez que o recorrente apresentou exceção de pré-executividade, que foi devidamente apreciada pelo órgão jurisdicional. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade. Precedentes.

8. Da clara redação do art. 82 da Lei n. 11.101/2005 é possível inferir que a norma se refere à apuração, no juízo da falência, da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da própria empresa falida, e não de outras empresas que guardem com aquela alguma relação de controle.

9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio

de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia.

11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio.

12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta.

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido. (REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015 - sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SEUS SÓCIOS E ACIONISTAS CONTROLADORES. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE EXCESSO DE PODER. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela ausência de comprovação de desvio de finalidade ou de excesso de poder a fim de justificar a aplicação da Teoria da Desconsideração da personalidade societária. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no domínio do Direito Obrigacional e se restringe aos casos em que a entidade originariamente obrigada deixa de desempenhar a tempo e modo o dever jurídico assumido, em decorrência ou em face de atos praticados pelos seus dirigentes, controladores ou acionistas, com desvio de finalidade ou excesso de poder (art. 50 do Código Civil), pelo que estes assumem a responsabilidade ilimitada pela solvência daquele mesmo dever.

3. A insolvência da sociedade, ocorrente quando os seus recursos são insuficientes para responder pelas obrigações assumidas, não enseja, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração de sua personalidade, eis que os seus acionistas e controladores não estão legalmente obrigados a realizar aportes financeiros emergenciais.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE

De outro lado, esta Corte Superior também possui entendimento no sentido de que "uma vez constatado nas instâncias ordinárias que os requisitos da desconsideração próprios às relações de consumo estão preenchidos, não há obstáculos para que as pessoas que detém efetivo controle sobre a gestão de uma sociedade anônima sejam atingidas na satisfação de crédito. O tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, §5º, do CDC" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Ademais, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, verifica-se que reverter a conclusão do Tribunal local, a fim de acolher a pretensão recursal, referente à ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como do envio de ofício à CVM para apuração de eventual irregularidades, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita.

No que se refere à litigância de má-fé, o Tribunal estadual aplicou a referida sanção em virtude de peculiaridades do caso concreto, de modo que, infirmar o entendimento da Corte local, a fim de afastar a sua condenação, assim como da não ocorrência da preclusão ou coisa julgada, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nessa seara ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO ABUSIVO DE RECURSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

2. No que se refere ao afastamento da litigância de má-fé, consoante jurisprudência desta Corte, tal penalidade exige demonstração de que a parte tenha agido com dolo ou culpa grave. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que a parte abusou do direito de recorrer. Rever as conclusões do acórdão demandaria nova incursão no conjunto probatório

dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.894.883/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021)

Desse modo, ainda que afastada a incidência da Súmula 283/STF, as demais alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, assim permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Além disso, quanto ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que, **por enquanto**, ele não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.215.370 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0301135-9

Número de Origem:

00375196920218190001 00900279220218190000 20224508845 375196920218190001 900279220218190000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE : APEROAMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RCR SERVICOS DE ECONOMIA EIRELI
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
MÔNICA SENDER - RJ055404
RODRIGO FUX - RJ154760
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO - RJ221855
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA RAMALHO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
AGRAVADO : GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
JOÃO ARTHUR RAMALHO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA - RJ231547
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES

AGRAVANTE : APEROAMA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RCR SERVICOS DE ECONOMIA EIRELI
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO - RJ221855
MÔNICA SENDER - RJ055404
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA RAMALHO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
AGRAVADO : GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292
JOÃO ARTHUR RAMALHO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA - RJ231547

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023